

CONSELHO DE DISCIPLINA

DATA DO ACÓRDÃO: 29 de setembro de 2026

VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: João Maria Leitão Montezuma de Carvalho

Objeto:

Apuramento de eventual infração disciplinar relativa aos factos descritos na comunicação de correio eletrónico de 9 de julho de 2025, recebida pela Federação Portuguesa de Judo em 10 de julho de 2025, referentes ao treinador José Maria Bettencourt Araújo (P6).

ACÓRDÃO

Proc. n.º 2/2026

Acordam, em plenário, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 55.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Judo e dos artigos 42.º, n.º 2, e 48.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo, os membros deste Conselho de Disciplina:

I. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 55.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Judo, conjugado com o n.º 1 do artigo 7.º e com o artigo 48.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo (RD), compete ao Conselho de Disciplina, colegialmente, apreciar o relatório do instrutor e deliberar sobre o destino do procedimento disciplinar.

II. No presente procedimento disciplinar, instaurado por deliberação de 8 de junho de 2026 (Ata n.º 3/2026) ao treinador José Maria Bettencourt Araújo, o Senhor Instrutor, Dr. Fernando Seabra, apresentou, em 17 de agosto de 2026, relatório que se enquadra no n.º 2 do artigo 42.º do RD, em que propõe o arquivamento dos autos com fundamento na caducidade do direito de instaurar o procedimento (n.º 2 do artigo 11.º do RD) e, complementarmente, na circunstância de uma eventual pena, decorrido mais de um ano sobre os factos, já não cumprir as finalidades que lhe estão subjacentes. Propõe ainda que o participado seja notificado do arquivamento «com um juízo de censura» e com a indicação de que qualquer reincidência será objeto de «punição disciplinar exemplar».

III. Este Conselho acompanha a conclusão do relatório quanto à verificação da caducidade, mas não os pressupostos de facto em que o relatório assenta, nem as demais propostas nele formuladas. A presente decisão fundamenta-se, por isso, nos termos que seguem (n.º 3 do artigo 48.º do RD).

A. Factos relevantes

IV. Resulta dos autos a seguinte cronologia:

- a) Os factos participados terão ocorrido em 7 de julho de 2025 e foram comunicados à Federação Portuguesa de Judo em 10 de julho de 2025, por mensagem de correio eletrónico do Presidente da Associação de Judo do Arquipélago dos Açores, que reencaminhou a exposição apresentada pelo encarregado de educação do atleta em 9 de julho de 2025 (fls. 4);
- b) Em 16 de julho de 2025, este Conselho de Disciplina deliberou instaurar processo de averiguações, ao abrigo da alínea d) do artigo 37.º e do artigo 57.º do RD, e nomear instrutor o Dr. Fernando Seabra (Ata n.º 6/2025 e despacho da mesma data, fls. 2 e 3), tendo o Senhor Instrutor sido notificado em 7 de novembro de 2025 (fls. 1);
- c) O processo de averiguações foi atuado em 24 de novembro de 2025 e encerrado em 5 de dezembro de 2025. Em relatório final datado de 9 de dezembro de 2025, o Senhor Instrutor concluiu que os factos participados se encontravam suficientemente indiciados e propôs a instauração de procedimento disciplinar (fls. 10 e 11). Dos autos consta ainda um termo de entrega, lavrado pelo Senhor Instrutor e datado de 10 de dezembro de 2025, segundo o qual os autos foram nessa data remetidos ao Presidente do Conselho de Disciplina (fls. 12);
- d) O processo de averiguações foi recebido por este Conselho de Disciplina em 26 de maio de 2026, por mensagem de correio eletrónico do Senhor Instrutor dessa data, que o remeteu juntamente com outro processo de averiguações, apresentando-os como reenvio de processos conclusos «um em 27 de novembro de 2025, e outro em 10 de dezembro de 2025», que, «por qualquer razão», não teriam então chegado ao destinatário;
- e) Na mesma data, o Presidente do Conselho de Disciplina informou o Senhor Instrutor de que não localizara as mensagens referidas, nem sequer na pasta de correio não solicitado, constando da correspondência trocada entre ambos apenas mensagens do Senhor Instrutor de 28 de novembro e de 11 de dezembro de 2025, relativas a outros assuntos, e solicitou-lhe o reencaminhamento das mensagens de envio;

f) Em 27 de maio de 2026, o Senhor Instrutor informou não ter conseguido recuperar essas mensagens, embora mantendo a convicção de que as enviara, referindo: «já não consigo dar evidência de que os enviei em novembro e dezembro do ano passado, datas dos respetivos termos de entrega»;

g) Em 8 de junho de 2026, este Conselho de Disciplina deliberou a instauração do presente procedimento disciplinar (Ata n.º 3/2026 e despacho da mesma data, fls. 15 e 16), tendo o Senhor Instrutor sido notificado em 10 de agosto de 2026 (fls. 14);

h) Em 11 de agosto de 2026, o Senhor Instrutor procedeu à reabertura dos autos e, em 17 de agosto de 2026, ao seu encerramento e à apresentação do relatório ora em apreciação (fls. 13 e 17 a 20).

B. Da remessa do relatório do processo de averiguações

V. No relatório de 17 de agosto de 2026, o Senhor Instrutor refere que «o processo de averiguações concluso foi enviado pelo signatário ao Conselho de Disciplina no dia 10 de dezembro de 2025» e assinala o decurso de «cerca de seis meses» entre a conclusão das averiguações e a deliberação de instauração do procedimento disciplinar.

VI. Essa referência não encontra confirmação nos autos. O termo de entrega de fls. 12, lavrado pelo próprio Senhor Instrutor, documenta a remessa por si determinada, mas não a sua receção por este Conselho. Solicitado a reencaminhar as mensagens de envio, o Senhor Instrutor informou, em 27 de maio de 2026, que não conseguia comprovar esse envio, circunstância que o relatório de 17 de agosto de 2026 não menciona.

VII. Este Conselho apenas teve acesso ao relatório do processo de averiguações em 26 de maio de 2026 e deliberou a instauração do procedimento disciplinar treze dias depois, em 8 de junho de 2026. O período de cerca de seis meses referido no relatório corresponde, assim, quase integralmente, ao tempo decorrido entre a conclusão do processo de averiguações e a sua receção por este Conselho.

C. Da caducidade do direito de instaurar o procedimento disciplinar

VIII. Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do RD, o direito de instaurar procedimento disciplinar caduca se o órgão competente não o exercer no prazo de dois meses a partir do conhecimento da falta.

IX. O conhecimento da falta relevante para este efeito não se confunde com a simples notícia trazida por uma participação. Exige que o órgão competente disponha dos elementos de facto necessários

para formular um juízo sobre a existência de indícios suficientes da infração e da sua autoria. Neste sentido, a propósito da prescrição do procedimento disciplinar, entendeu o Supremo Tribunal Administrativo que «não basta o mero conhecimento da materialidade dos factos para se poder dar início ao prazo prescricional, antes se impondo o conhecimento da infração, ou seja, dos factos e do circunstancialismo que os rodeia, suscetível de lhes conferir relevância jurídico-disciplinar, por forma a tornar possível um juízo fundado de que integram infração disciplinar» (sumário do acórdão proferido no processo n.º 0548/16, disponível em www.dgsi.pt). Quando, como sucedeu no caso, perante uma participação assente em relato indireto, o Conselho de Disciplina determina a realização de processo de averiguações (alínea d) do artigo 37.º e artigo 57.º do RD), é a conclusão desse processo, consubstanciada no relatório final previsto no artigo 58.º do RD, que faculta o conhecimento da falta. Não se acompanha, assim, o relatório na parte em que reporta esse conhecimento à data da participação, sem que, como adiante se verá, tal divergência releve para o resultado.

X. No caso, as averiguações foram concluídas com o relatório final de 9 de dezembro de 2025. É esta a data relevante, e não a da receção efetiva do relatório por este Conselho. O instrutor atua por designação do Conselho de Disciplina e no exercício de uma competência deste, estando obrigado a elaborar o relatório e a apresentá-lo ao Conselho de Disciplina em prazo curto (artigos 57.º e 58.º do RD). A demora na transmissão do relatório é alheia ao presumível infrator e não lhe pode ser oposta.

XI. Contado nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, o prazo de dois meses iniciado em 9 de dezembro de 2025 terminou em 9 de fevereiro de 2026.

XII. O procedimento disciplinar foi instaurado por deliberação de 8 de junho de 2026, quase quatro meses depois de esgotado esse prazo. Verifica-se, pois, a caducidade do direito de o instaurar.

XIII. A caducidade consumou-se, assim, no período que mediou entre a conclusão do processo de averiguações e a sua receção por este Conselho.

XIV. A mesma conclusão se imporia, por maioria de razão, se o início do prazo fosse reportado à data da participação, como sustenta o relatório, uma vez que, nesse caso, a caducidade ter-se-ia verificado ainda antes. A divergência quanto ao momento do conhecimento da falta não altera, assim, o sentido da presente decisão. Aliás, nessa perspetiva, a caducidade ter-se-ia verificado antes da conclusão do processo de averiguações, sem que o relatório de 9 de dezembro de 2025 a tivesse suscitado.

XV. Verificada a caducidade, fica prejudicada a apreciação da prescrição do procedimento disciplinar.

D. Das demais propostas do relatório

XVI. A consideração de que uma eventual pena já não cumpriria as finalidades que lhe estão subjacentes não constitui fundamento regulamentar de arquivamento, pelo que não é acolhida como fundamento da presente decisão.

XVII. O «juízo de censura», acompanhado da indicação de que eventual reincidência será objeto de punição exemplar, não corresponde a nenhuma das penas previstas no artigo 18.º do RD, aproximando-se materialmente da pena de repreensão, que consiste numa censura escrita (n.º 2 do artigo 19.º do RD) e só pode ser aplicada no termo do procedimento próprio, e não poderia ser formulado sem prévia audição do visado, que o n.º 2 do artigo 55.º dos Estatutos impõe. Tendo caducado o direito de instaurar o procedimento, está vedada a este Conselho qualquer apreciação de natureza disciplinar sobre os factos participados. A proposta não é, por isso, acolhida.

XVIII. O arquivamento não envolve qualquer apreciação do mérito da participação, nem das qualificações constantes do relatório, designadamente quanto à natureza e gravidade da infração indiciada ou à reincidência.

E. Decisão

XIX. Nestes termos, ao abrigo das disposições estatutárias e regulamentares acima referidas, acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo, por unanimidade, em:

- Declamar caducado o direito de instaurar procedimento disciplinar relativamente aos factos participados por comunicação de 9 de julho de 2025, recebida pela Federação Portuguesa de Judo em 10 de julho de 2025, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do RD;
- Determinar, em consequência, o arquivamento do presente procedimento disciplinar, sem consequências disciplinares;
- Não acolher a proposta de notificação do presumível infrator com juízo de censura e advertência;
- Determinar, nos termos do artigo 49.º do RD e do n.º 8 do artigo 56.º dos Estatutos, a notificação da presente decisão ao presumível infrator, ao participante e à Direção da Federação Portuguesa de Judo, bem como ao Senhor Instrutor, e a sua publicação na página de internet da Federação Portuguesa de Judo.



**mais do que um DESPORTO...
um DESPERTAR!**

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA
CONT N° 501 515 674
MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO
E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO
FUNDADA EM 1959



SEGUINDO A SUA POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE
A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO
PASSA DA ACREDITAÇÃO IMPRESSA PARA UMA VERSÃO ONLINE
CONTANDO COM O APOIO DE TODA A FAMÍLIA DO JUDO

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

O Presidente,

Assinado por: **João Maria Leitão Montezuma de Carvalho**

Num. de Identificação: 10551824

Data: 2026.10.01 15:35:23+01'00'

João Maria Leitão Montezuma de Carvalho

O Vogal,

Emanuel
I Simoes

Assinado de forma digital por Emanuel Simoes
Dados: 2026.09.29 12:53:24 +01'00'

Emanuel de Almeida Simões

O Vogal,

Filipe Santos
Marques

Assinado de forma digital por Filipe Santos Marques
Dados: 2026.10.01 15:27:18 +01'00'

Filipe Daniel Videira dos Santos Marques



Federação Portuguesa
de Judo

